



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 41/2025**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: XXXXXXXXXXXXXXX**

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 41/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas, formulada por XXXXXXXXXXXXXXX, que se insurge em face da ausência da previsão de obrigatoriedade da previsão de adicional de insalubridade na proposta da licitantes, ou então, da apresentação da apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho pela empresa contratada no início da execução contratual, com possibilidade de reequilíbrio.
- II. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 19/05/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 03/06/2025 (após retificação do edital). Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, e que está devidamente representada.
- III. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- IV. O objeto do certame, em si, reúne atividades que dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade na forma da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 da categoria (SIEMACO-PR 2025/PR000074/2025. Por isso, tal verba foi prevista na planilha de composição de custos, subentendendo-se que a sua previsão nas propostas das licitantes é obrigatória. O modelo da planilha disponibilizada pelo Município, de fato, não é obrigatória. Os direitos trabalhistas nela previstos, contudo, são de observância obrigatória, porque retratam as exigências legais e convencionais atualmente vigentes (vide itens 3.4.1 e 7.9 do Edital).
- V. Ainda, consta expressamente do item 4 – Requisitos da Contratação, do Anexo I – Termo de Referência:

#### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

....

##### **Compromissos da Empresa Contratada:**

....

- Garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, incluindo FGTS, INSS, vale-alimentação, 13º salário, 1/3 de férias e demais direitos, conforme tabela de custos anexa;

....



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VI. Tal situação, contudo, pode-se alterar em razão de futuro e eventual alteração da legislação, de convenção coletiva de trabalho ou das condições ambientais de trabalho. Em tal cenário, a fim de adequar o valor do contrato aos encargos eventualmente impactados, pode-se lançar mão da repactuação, ou da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente justificado.
- VII. Indefiro a impugnação.
- VIII. De outro norte, de ofício, verifico neste momento que a descrição do objeto deve ser retificada. É que, por equívoco, excluiu-se a higienização, sanitização e asseio em ambientes internos, inclusive banheiros. Embora a planilha de composição de custos contemple tais atividades e, haja demanda a ser atendida, por equívoco, foram as mesmas excluídas do objeto. Assim, de rigor a retificação do edital para se promover tal adequação.
- IX. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 29 de maio de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**